



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1113016-13.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LUIZ ANTONIO BARBOSA e MEIRES APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA, são apelados JOSE VICENTE DE MORAES, FRANCISCA SANTOS DOMINGUES, VALDOMIRO ANDRE BANHOS PINTO e ELIANA REGINA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1113016-13.2017.8.26.0100

APELANTES: LUIZ ANTONIO BARBOSA E MEIRES APARECIDA DE OLIVEIRA
BARBOSA

APELADOS: JOSE VICENTE DE MORAES, FRANCISCA SANTOS DOMINGUES,
VALDOMIRO ANDRE BANHOS PINTO E ELIANA REGINA ALVES

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: FERNANDA PEREZ JACOMINI

AÇÃO: USUCAPIÃO ORDINÁRIA

VOTO Nº 50702

USUCAPIÃO – PROVA SUFICIENTE AO
RECONHECIMENTO – POSSE LONGEVA COMPROVADA
POR DOCUMENTOS – TESTEMUNHAS COM ASSEVERAR
DE REQUISITOS BASTANTES – INEXISTÊNCIA DE
CONTESTAÇÃO DA OCUPAÇÃO - AQUISIÇÃO DO
DOMÍNIO RECONHECIDA - DECISÃO REFORMADA –
APELO PROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando a R. Sentença de fls. que houve por improcedente Ação de Usucapião aforada relativamente ao bem apontado na inicial, afastada a figura após de análise da prova, insuficiente a da posse e uso do bem; sucumbência fixada.

No apelo de fls. aduz o A. vencido que havia prova suficiente para o acatamento, pagos tributos e mantida posse pacífica e sem oposição, assim declarados pelos vizinhos, pagando impostos por período bastante, juntado Compromisso Particular, presente ocupação com ânimo de dono.

Apelo com processamento bastante, e sem resposta.

Esse o breve relato.

Com efeito, pesar do zelo da honrada Magistrada, a R. Sentença proferida não se sustenta, pois que as provas arrebanhadas para o feito são suficientes para o reconhecimento da pretensão.

Por exórdio ver que nem houve, pelo Requerido, contrariedade do recurso,
Apelação Cível nº 1113016-13.2017.8.26.0100 -Voto nº

coisa que depõe contra a manutenção do “decisum”; o tempo da posse tem-se-no por comperto, à luz da data aposta no Compromisso de Venda e Compra juntado, além da palavra dos lindeiros do bem, por atestar da ocupação mansa e pacífica, e pelas peças juntadas o ANIMUS DOMINII fica atestado, e conquanto deficiente a prova de pagamento de IPTU pelo período total da ocupação, o certo é que as peças juntadas comprovam dessa posse, e nem se torna necessária a totalidade desses documentos, supridos os informes pelos mais elementos arrebanhados para o feito, motivos esses pelos quais tem-se por comprovados, com suficiência, os requisitos para o deferimento da medida.

Revogadas as medidas relativas à sucumbência, sem fixação a respeito ante o silêncio da contrária, tem-se por procedente o pleito, expedindo-se em Primeiro Grau os documentos necessários para a regularização, para o que DEFERE-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica